

**TC 019.271/2011-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

**Responsável:** Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04)

**Proposta:** preliminar (citação)

1. Trata-se de correção de erro material, quanto aos valores contidos no Ofício de Citação 2390/2012-TCU-SECEX-MA (peça 7) em decorrência da existência de transferências fracionadas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2004, em datas distintas, devendo ser individualizadas a fim de que os valores sejam corrigidos a partir da data de suas respectivas transferências.

## **HISTÓRICO**

### **Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja/2003**

2. Durante o exercício 2003, em atendimento às determinações previstas na Resolução – FNDE 5/2003, o FNDE transferiu recursos da ordem de R\$ 26.458,30 (peça 1, p. 187) que, complementados com o valor reprogramado do ano anterior, de R\$ 103.500,00, somavam R\$ 129.958,30, a serem aplicados em despesas do Peja/2003, conforme descrito no Relatório de Tomada de Contas Especial FNDE 105/2010 (peça 1, p. 233-241).

3. Contudo, na análise da prestação de contas referente ao uso dos recursos em 2003, o repassador constatou que não foi comprovada a regular execução do valor de R\$ 103.500,00, referente ao saldo financeiro apurado em 2002, reprogramado para 2003 (peça 1, p. 237). Instado a se manifestar (peça 1, p. 44 e 48), o ex -gestor permaneceu inerte (peça 1, p. 57).

### **Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae/2004**

4. Com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, a instauração da TCE se deu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos no exercício 2004, conforme se depreende da leitura do relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 233-241).

5. Em valores originais, os recursos destinados a essa finalidade totalizam R\$ 31.636,80, referentes ao Pnae-Fundamental, e R\$ 9.018,00, consignados ao Pnae-Creche, totalizando R\$ 40.654,80 (peça 1, p. 193). Solicitado a se manifestar (peça 1, p. 64 e 66), com respectivos recibos de entrega (peça 1, p. 65 e 68), o ex-gestor permaneceu silente (peça 1, p. 239).

6. Desta forma, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 233-241), com conclusão pela irregularidade das contas nos dois programas.

7. Por fim, o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 251-253) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da Instrução Normativa – TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 254) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 255).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 257), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## EXAME TÉCNICO

9. Ao examinar os autos do presente, verifica-se que a instauração desta TCE se deu pela não comprovação da aplicação de parte dos recursos transferidos para despesas do Peja/2003 e omissão no dever de prestar contas em relação ao Pnae/2004.

10. Após as devidas análises empreendidas por esta Corte de Contas (peça 4), em conformidade com o parecer da unidade técnica (peça 5), foi expedida a citação do responsável por meio do Ofício 2390/2012-TCU-SECEX-MA, de 10/9/2012 (peça 7), o qual foi recebido em 2/10/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 8), no endereço do responsável constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil (peça 6).

11. Ocorre que o referido expediente citatório apresentou erro material, ao consignar a tabela com os valores originais dos débitos de forma consolidada (peça 7), sem levar em consideração a existência de datas distintas para cada repasse de recursos, tanto do Pnae-Creche (peça 1, p. 60) quanto do Pnae-Fundamental (peça 1, p. 62), o que levaria a atualização monetária e incidência de juros moratórios desfavoráveis ao responsável.

12. Assim, sobre as irregularidades ocorridas nos dois programas, Peja/2003 e Pnae/2004, deve ser atribuída a responsabilidade ao ex-prefeito Sr. Raimundo Nonato Sousa, no exercício de 2003 pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e, no exercício de 2004, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme datas e valores informados na tabela abaixo:

| Data de ocorrência | Valor Histórico | Programa              |
|--------------------|-----------------|-----------------------|
| 2/1/2003           | 103.500,00      | Peja / 2003           |
| 25/2/2004          | 1.322,64        | Pnae-Creche/2004      |
| 29/4/2004          | 1.322,64        |                       |
| 25/5/2004          | 1.322,64        |                       |
| 26/5/2004          | 541,08          |                       |
| 25/6/2004          | 1.503,00        |                       |
| 23/7/2004          | 1.503,00        |                       |
| 31/8/2004          | 721,44          |                       |
| 10/9/2004          | 781,56          |                       |
| 27/2/2004          | 15.818,40       | Pnae-Fundamental/2004 |
| 25/3/2004          | 15.818,00       |                       |

## CONCLUSÃO

13. Na análise em conjunto do ocorrido, diante das irregularidades atribuídas ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, referentes à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados às despesas do Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja/2003 e à omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae/2004, constata-se que houve afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição da República c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

14. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, e em razão de erro material ocorrido no expediente citatório anterior, faz-se necessário que nova citação seja expedida, a fim de que o responsável se manifeste acerca dos débitos individualizados em suas datas respectivas.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Educação de Jovens e Adultos - Peja/2003 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae/2004.

**a.1) atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Educação de Jovens e Adultos, exercício 2003, e omissão no dever de prestar contas dos recursos federais administrados referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2004.**

a.2) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

a.3) Quantificação do débito individual:

| Data de ocorrência | Valor Histórico | Programa              |
|--------------------|-----------------|-----------------------|
| 2/1/2003           | 103.500,00      | Peja / 2003           |
| 25/2/2004          | 1.322,64        | Pnae-Creche/2004      |
| 29/4/2004          | 1.322,64        |                       |
| 25/5/2004          | 1.322,64        |                       |
| 26/5/2004          | 541,08          |                       |
| 25/6/2004          | 1.503,00        |                       |
| 23/7/2004          | 1.503,00        |                       |
| 31/8/2004          | 721,44          |                       |
| 10/9/2004          | 781,56          |                       |
| 27/2/2004          | 15.818,40       | Pnae-Fundamental/2004 |
| 25/3/2004          | 15.818,00       |                       |

a.4) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

a.5) Qualificação do Responsável:

Nome: Raimundo Nonato Sousa



CPF: 177.543.723-04

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3, p. 1): Rua Castelo Branco, 96, Centro, Município de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, CEP 65.716-000.

Secex-MA, 29/11/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*  
Daniel Moreira Guilhon  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 7668-6